



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Registro: 2025.0000286114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001953-03.2021.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante KLEDISON CORDEIRO OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Maria Tereza Dipe Lopes Guimarães", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001953-03.2021

APELANTE: Kledison Cordeiro Oliveira
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Santa Bárbara d'Oeste – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.141

**Acidente do trabalho – Acidente típico –
Ferimento corto contuso no 3º dedo da mão
esquerda – Incapacidade laborativa não
comprovada – Amparo indevido – Sentença
mantida – Recurso improvido.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação do autor contra a r. sentença de fls. 227/229 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de sequela de acidente típico (ferimento corto contuso no 3º dedo da mão esquerda), ocorrido em 21.06.2017. Acrescentou, ainda, que a restituição dos honorários periciais deverá ser feita conforme o tema nº 1.044, do C. STJ, porém, através da via judicial autônoma.

Inconformado, o apelante insiste na tese de que em razão de acidente típico, o qual resultou em lesão no 3º dedo da mão esquerda, experimentou sequelas definitivas e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

incapacitantes. Aduz que o laudo pericial deixou de considerar a profissão habitualmente exercida para avaliar a efetiva inaptidão laborativa. Ressalta a necessidade de se realizar vistoria no ambiente de trabalho, para melhor análise dos autos. Salaria a natureza manual de sua profissão e que seu desempenho foi prejudicado após o acidente. Pede, então, o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado procedente, ou a conversão do julgamento em diligência (fls. 233/248).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 254).

Às fls. 258/259, o autor manifestou oposição ao julgamento virtual.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da leitura da petição inicial e dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa do autor de que foi contratado para exercer a profissão de ferramenteiro, perante o quadro de funcionários da Usicomp Ferramentaria e Indústria de Peças Ltda (CTPS – fl. 22 e CNIS – fl. 29), e sofreu, em 21.06.2017, acidente típico (ferimento corto contuso no 3º dedo da mão esquerda), com sequelas definitivas e incapacitantes.

Recebeu auxílio doença acidentário entre 07.07.2017 e 27.09.2017 (fls. 30 e 55), pela mesma queixa clínica utilizada como causa de pedir desta ação.

Por discordar dessa decisão, veio a juízo buscando o amparo da lei.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Inicialmente, no tocante à comprovação do acidente em si, conquanto ausente xerocópia de eventual CAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

emitida pela empregadora, de outra parte, o INSS, ao indeferir o pedido de auxílio acidente, admitiu a ocorrência do acidente de trabalho narrado pelo autor (vide fl. 54).

Quanto à incapacidade laborativa, o exame físico do membro superior esquerdo (mão) confirmou a lesão experimentada pelo obreiro, porém, não constatou incapacidade laborativa (fl. 140).

De fato, a força muscular está preservada, ausente limitação para a extensão/flexão do 3º dedo, presentes os movimentos de pinça e preensão (fl. 140).

A conclusão final da perita foi desfavorável à pretensão deduzida pelo segurado, à luz da profissão exercida à época do infortúnio (fl. 145).

Em seus esclarecimentos adicionais, a auxiliar médica do juízo ratificou sua posição original (fls. 210/213).

A propósito, a documentação dos autos indica que o autor permanece exercendo as mesmas funções (fls. 22/23).

Não se desconhece o entendimento lançado na Súmula nº 416, do C. STJ.

Contudo, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil – 01/12/2009).

Esse o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*

Como já exposto, o exame físico não revelou qualquer incapacidade laborativa.

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço (expressamente afastada pela auxiliar médica do juízo – fls. 210/215), se faz necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

A aparente contradição alegada pelo apelante não procede, pois a menção pericial à exigência de maior esforço foi inserida no capítulo 'atividades de vida diária' (fl. 146), o que nem sempre se traduz em incapacidade profissional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Por fim, não vislumbro a necessidade da repetição da prova pericial.

O laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários e demais provas apresentadas, inclusive, manifestação complementar, possibilitou ótima análise acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

A vistoria ao ambiente de trabalho do autor em nada alteraria o desfecho lançado pela r. sentença.

O mero inconformismo em relação à conclusão final do trabalho técnico não é motivo suficiente para a dilação probatória requerida, algo que apenas oneraria, desnecessariamente, os encargos processuais, e atrasaria, inutilmente, o desfecho da causa.

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação da redução da aptidão de trabalho do apelante, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como prolatada.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR

Apelação Cível 1001953-03.2021.8.26.0533 Voto nº 34.141		fls.6
--	--	-------